



LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ 36.646.042/0001-41

INSCR EST. 124.112.263.115

Folha nº	04
Visto:	

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

EDITAL Nº 001/2021

PROCESSO Nº 25/2021

IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá
21 JAN. 2021
Protocolo
Nº 0422

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ/SP.

A empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São José do Rio Preto-SP, situada na Avenida José Munia, 5209, Sala 36, 3º andar, Jardim Redentor, CEP: 15085-350, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, neste ato, por intermédio de seu Procurador legal **SR. REGINALDO MUNHOZ CAVALHEIRO**, CPF nº 109.150.698-14, e RG nº 19.266.808-0, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, pelos fatos demonstrados nesta peça.

O presente Pregão tem por **objeto**: "A presente licitação tem por objeto o Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de massa asfáltica para o período de 12 meses, para serem utilizados pelo Departamento de Obras e Serviços do município de Santo Antônio do Aracanguá, observadas as especificações contidas no Anexo I, que integra este Edital, independentemente de transcrição."

DAS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PARA A GARANTIA E QUALIDADE DO PRODUTO LICITADO

A presente Planilha de Especificações do presente edital descreve o objeto do **Item 2** como sendo:

Avenida José Munia, 5209, Sala 36, 3º andar, Jardim Redentor
CEP: 15085-350 - Fone (017) 3600-8788.
E-Mail: liderasfalto@gmail.com



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ 36.846.042/0001-41

INSCR EST 124.112.263.115

02	MASSA ASFÁLTICA (CBUQ) USINADA A QUENTE, PARA APLICAÇÃO A FRIO. COMPOSIÇÃO BÁSICA: "AGREGADOS PÉTREOS - CAP 50/70, MODIFICADO POR ADITIVO, PROCESSOS E MISTURA - NÃO EMULSIONADO. APLICAÇÃO: "MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO (TAPA BURACO), CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE LOMBAS FÍSICAS E RAMPAS PARA CADEIRANTES, FIXAÇÃO DE GRADES DE BOCAS DE LOBO, ETC. ESTOCAGEM: "DE NO MÍNIMO ATÉ 12 (DOZE) MESES. CAPACIDADE: "APLICAÇÃO EM BURACOS COM ÁGUA E EM PERÍODOS DE CHUVA SEM A PERDA DE COESÃO E ADERÊNCIA AO PAVIMENTO ANTIGO. EMBALAGEM: "SACOS COM 25 KG (VINTE E CINCO QUILOS) FABRICAÇÃO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA FAIXA IV DO DER/SP ET-DE-P00/027	SACO	2.500
----	---	------	-------

No entanto, da maneira como foi especificado o objeto, acaba deixando a Administração Pública sem qualquer garantia de que os materiais licitados são de boa qualidade e de boa durabilidade.

Da forma que o objeto está especificado se torna insuficiente para que todos os licitantes coteiem o mesmo material. A faixa IV do DER é a soma de vários ensaios e análises do produto, onde todos estes ensaios devem atender as margens e porcentagens toleradas para que se garanta o atendimento da especificação e também um produto de qualidade.

A administração ao pedir apenas que o material atenda a faixa IV do DER abre oportunidade que uma empresa possa apresentar apenas um ensaio de teor de betume, por exemplo, dentro da especificação do DER, e estará apto o seu produto como se atendesse totalmente as especificações.

Esta especificação do DER citada, não se resume simplesmente a um ou outro ensaios específico. O nome **ESPECIFICAÇÃO** é a análise de vários itens do produto, sendo necessário que a administração informe **quais ensaios querem analisar**, para garantir que o produto tenha um bom desempenho e atenda de fato a especificação citada.

Existem inúmeros tipos de "ASFALTO FRIO" no mercado, para diferentes utilidades.



Folha nº	104
Visto:	A

LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Esta administração tem o dever de especificar qual o produto a ser licitado, evitando problemas, e até mesmo licitantes com propostas de produtos diferentes uns dos outros.

O exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os



Folha nº	05
Visto:	

LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ 36.646.042/0001-41

INSCR EST.: 124.112.263.115

vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

A União, Tribunal de Contas (2007) não deixou ao desamparo tão árdua tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

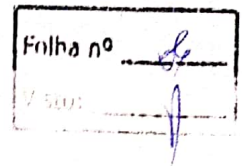
A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

Nas palavras de FERNANDES (1996) "o novo diploma exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público." Mais adiante complementa:

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

Além disso, mesmo as especificações definidas de forma clara e objetiva, ainda será necessário a **COMPROVAÇÃO** de que o produto atende as especificações que são exigidas.

No item 12.5. Informa que "***A licitante vencedora deverá apresentar, sempre que solicitado, e sem quaisquer ônus à Prefeitura, testes de laboratórios que comprovem a qualidade e característica física do produto, limitado aos parâmetros por amostragem, estabelecidos nas normas técnicas e especificações da ABNT e DER-SP***".



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR EST: 124.112.263.115

Observamos o interesse deste município em adquirir produto de qualidade e duradouro ao citar a possível exigência de testes laboratoriais, no entanto, acreditamos veementemente que a apresentação desses testes **DEVEM SER OBRIGATÓRIOS** pela empresa vencedora!

Somente com análise visual do produto torna-se insuficiente a comprovação de que o material é de qualidade. Este produto possui duração média de 5 (cinco) anos, sendo que a amostra a ser analisada poderá aparentemente estar apta para a execução do objetivo, escondendo defeitos ocultos.

Vícios redibitórios são **defeitos ocultos em coisa recebida em virtude de contrato comutativo, que a tornem imprópria para o uso ou, lhe diminuam o valor.**

Em outras palavras, Vício Redibitório é um defeito oculto, que já vem com o objeto adquirido, e o torna impróprio para o uso, ou ainda, diminui seu valor.

A previsão legal dos Vícios Redibitórios está contida no art. 441 do Código Civil brasileiro, vejamos:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor;

...

Um exemplo, para deixar claro o que seria o vício redibitório, seria a compra de um eletrodoméstico em uma loja, o qual já vem com um defeito oculto, prejudicando seu funcionamento.

Somente com os devidos laudos que se pode comprovar a **qualidade inquestionável do produto.**

O estudo laboratorial é realizado para analisar determinados índices de material. Essa análise é feita através de **ENSAIOS** realizados por laboratórios credenciados pelo **INMETRO** de maneira normalizada, sendo que seus resultados devem atender uma determinada especificação, utilizando-se de aparelhagem e equipamentos adequados.

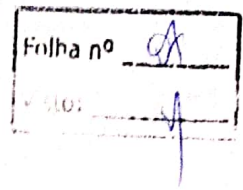
Porém, a garantia de se adquirir produto de boa qualidade deve ser comprovada antes da contratação. Por isso, é direito desta administração exigir e dever do licitante em comprovar que seu produto atenda a qualidade exigida e esteja de acordo com a norma regulamentadora.



LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ 36.646.042/0001-41

INSCR EST. 124.112.263.115



No caso de a empresa não conseguirmos demonstrar a sua capacidade de fabricação do produto através de **LAUDOS**, certamente o produto durará 1 (um) ou 2 (dois) anos, nesse período o contrato com o vencedor do certame já estará extinto e novas licitações já ocorrerem, dessa forma será impossível o apontamento dos buracos em que foi utilizado o produto de má qualidade e seu devido fornecedor.

O que estamos dizendo é que o produto deve durar a sua totalidade de 5 (cinco) anos e não durar apenas um, pois não será possível responsabilizar a empresa contratante e seu produto de utilização, o que acarretará em gastos públicos desnecessários que poderiam ser evitados.

Tudo isso pode ser evitado ao garantir a compra de um produto de boa qualidade através dos respectivos laudos.

Dessa forma não basta analisar apenas uma parte ou um processo de criação do produto, o produto tem que ser analisado como um todo e atender todos os requisitos que são exigidos nas normas.

Temos que para garantir a ótima qualidade do material, a ser adquirido por esta Administração, a Norma **DER ET-DE-P00/027** determina que o CBUQ deva trazer alguns resultados específicos, com margens de tolerância segura.

Os ensaios laboratoriais do CBUQ a ser apresentados em nome do **LICITANTE** deve ser de:

- A) PORCENTAGEM DE BETUME;
- B) ABRASÃO LOS ANGELES: PÓ DE PEDRA E PEDRISCO;
- C) AVALIAÇÃO DA DURABILIDADE PELO EMPREGO DE SOLUÇÕES DE SULFATO DE SÓDIO E MAGNÉSIO: PÓ DE PEDRA; PEDRISCO E AREIA;
- D) ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSO: PÓ DE PEDRA; PEDRISCO E AREIA;
- E) ENSAIO MARSHALL: ESTABILIDADE;
- F) RELAÇÃO DE BETUME VAZIOS;
- G) VAZIOS DO AGREGADO MINERAL;
- H) VOLUME DE VAZIOS (VV);
- I) GRANULOMETRIA (COMPOSIÇÃO DA MISTURA);
- J) DETERMINAÇÃO DA VISCOSIDADE BROOKFIELD;
- K) DETERMINAÇÃO DA RECUPERAÇÃO ELÁSTICA: **CAP 60/85**

Os resultados destes ensaios são aqueles previstos na **NORMA DER ET-DE-P00/027, FAIXA IV, DNIT 129/2011-EM e DER ET-DE-P00/003**, dentro da sua margem tolerada.

A administração ao exigir os devidos laudos e normas, deve



LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR EST.: 124.112.263.115

Folha nº	08
Visto:	

alterar a atual descrição do produto no presente edital, para assim ficar em conformidade com as **TODAS** as normas e laudos que serão solicitados, assim como a exigência do **CAP 60/85**.

02	MASSA ASFÁLTICA (CBUQ) USINADA A QUENTE, PARA APLICAÇÃO A FRIO. COMPOSIÇÃO BÁSICA: "AGREGADOS PÉTREOS - CAP 50/70, MODIFICADO POR ADITIVO, PROCESSOS E MISTURA - NÃO EMULSIONADO. APLICAÇÃO: "MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO (TAPA BURACO), CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE LOMBAS FÍSICAS E RAMPAS PARA CADEIRANTES, FIXAÇÃO DE GRADES DE BOCAS DE LOBO, ETC. ESTOCAGEM: "DE NO MÍNIMO ATÉ 12 (DOZE) MESES. CAPACIDADE: "APLICAÇÃO EM BURACOS COM ÁGUA E EM PERÍODOS DE CHUVA SEM A PERDA DE COESÃO E ADERÊNCIA AO PAVIMENTO ANTIGO. EMBALAGEM: "SACOS COM 25 KG (VINTE E CINCO QUILOS) FABRICAÇÃO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA FAIXA IV DO DER/SP ET-DE-P00/027	SACO	2.500
----	--	-------------	--------------

Quanto à exigência do **CAP 60/85** é importante destacar que o Poder Público, por força da Lei nº 4.150162, em seu art. 1º, tem a obrigatoriedade de fixar nos Editais de compras de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança.

Desta forma para garantir que o material cumpra com tais requisitos se faz necessário à análise de processo de produção do concreto Betuminoso Usinado a Quente — CBUQ para aplicação a frio, para se ter certeza que o produto final é a melhor qualidade e durabilidade, ou seja, a descrição dos itens, corresponde aos critérios mínimos a serem exigidos, é uma discricionariedade da administração, escolher os materiais, que melhor atendem a sua necessidade.

Contudo, as motivações para a escolha desse tipo de Asfalto, são as informações contidas no Relatório Técnico, da conceituada empresa GRECA ASFALTOS. O relatório é assinado e elaborado por Eng. José Carlos M. Massaranduba - Diretor Técnico - GRECA Asfaltos, Eng. José Antonio Antoszczem Junior - Gerente de Produção & Qualidade - GRECA Asfaltos, Eng. Wander Omena - Gerente de PD&I - GRECA



Folha nº	29
V sto:	

LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR EST.: 124.112.263.115

Asfaltos, William Ruiz - Químico -GRECA Asfaltos. Arquivo disponível em <http://grecaasfaltos.com.br/wp-content/uploads/2020/02/estudo-comparativo-ligantes-asfálticos.pdf>.

No estudo, fica demonstrado que a utilização do **CAP 60/85**, modificado por polímero é mais flexível e com mais ligante asfáltico reduzindo consideravelmente os problemas de trincamento aumentando sua vida útil, com qualidade bem superior aos convencionais **CAP 50/70**, por exemplo.

Sem as exigências de padrões mínimos de especificações dos materiais empregados (composição da massa asfáltica) não haverá garantia de qualidade do pavimento como produto final, ademais, nestes termos acaba sendo genéricas as delimitações do objeto, caracterizando em violação ao art. 6º, inciso IX e art. 14 da Lei 8666/93, vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...).”

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Assim, não restam dúvidas de que esta administração precisa exigir os devidos laudos, para garantia de que esteja adquirindo um produto de qualidade com segurança, quanto para que haja concorrência justa entre os licitantes!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o edital não exigir a boa qualidade do objeto licitado, acaba adquirindo um material imprestável para o uso por um preço irrisório, causando enormes prejuízos para a Administração que gastou dinheiro público para o processo, bem como para a população que não terá seus problemas resolvidos.



Folha nº	10
Vsto:	1

LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR EST.: 124.112.263.115

Muitos gestores têm interpretado erroneamente o escopo do Pregão, entendendo que o único critério balizador do julgamento das propostas será sempre obter o menor preço possível, quando o correto seria buscar o menor preço entre as propostas que atendam aos requisitos estabelecidos.

Como corretamente ensina Marçal Justen Filho, o pregão é necessariamente orientado a selecionar a melhor proposta, o que envolve uma avaliação da qualidade mínima do objeto. As licitações de menor preço não excluem exigências de qualidade mínima (MARÇAL, 2013, p. 132).

Sendo assim, gestores de Órgãos Públicos que deixam de exigir produtos que atendam às normas e não solicitam laudos que garantam o cumprimento dessas Normas, assumem para si, bem como ao pregoeiro, as responsabilidades e os riscos que essa opção pode causar – lesão ou risco de segurança à população, concorrendo para o evento culposos.

Essa omissão também pode comprometer a qualidade, durabilidade e segurança do material, acarretando lesão, inclusive, ao dinheiro público, pois o CBUQ que não atende as exigências da norma, muitas vezes, passa uma falsa imagem de mais econômicos e viáveis, entretanto, logo começam a apresentar vícios, como por exemplo o desgaste precoce do pavimento recuperado necessitando de nova intervenção no mesmo local, acarretando em maior despesa pública.

Os laudos deverão ser acompanhados das devidas ART – Anotação de responsabilidade técnica recolhida, em nome da empresa LICITANTE, emitidos por laboratório reconhecido/acreditado pelo INMETRO, afim de, garantir a qualidade do material.

São as características do CBUQ que definem os valores a serem pagos pelo produto a ser adquirido, esperando que o mesmo seja eficiente e durável, para que, mesmo de forma emergencial, possam os veículos transitarem com segurança pelas ruas do Município.

Supomos que ao invés de massa asfáltica esta Administração estivesse licitando aparelhos de ar condicionado. Caso não seja discriminado corretamente que tipo de ar condicionado que a Administração irá comprar com certeza aparecerão empresas vendendo inúmeros tipos diferentes de sistemas de ar condicionado, como por exemplo aqueles antigos de janela, os portáteis, os splits tradicionais, splits cassete, split inverter, entre vários outros.

Além do tipo de ar condicionado licitado a Administração



Folha nº	1
Visto:	

LIDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

deve discriminar o tipo de instalação, qual o tamanho da potência que esse aparelho deverá ter, o que é calculado levando em consideração o tamanho do ambiente em que será instalado, quantas pessoas trabalham nesse ambiente, qual o consumo médio desse aparelho, entre outros aspectos para se garantir exatamente qual tipo de produto que a Administração quer comprar.

O que queremos demonstrar aos Senhores, é que para se chegar a obter o produto final, deve-se seguir e indicar as qualificações do produto, somente desta maneira estará adquirindo o produto desejado e com qualidade.

Temos, ainda, que o momento oportuno para a entrega dos laudos, é após a declaração de vencedor, devendo ser condicionada a homologação à apresentação dos laudos e amostras, para se garantir que a empresa que venceu o certame irá realmente fornecer o objeto com as especificações, qualidade e segurança que foi licitado.

Por tanto, requer seja o presente edital modificado para incluir as Normas Regulamentadoras a serem seguidas, bem como a apresentação do laudo por laboratório credenciado pelo INMETRO, obedecendo os resultados apontados acima para a fabricação do objeto deste certame, PARA O ITEM 2, após a declaração de vencedor, antes da homologação, conforme colacionado acima, a fim de que seja garantido à esta Administração a busca da proposta mais vantajosa e da qualidade do material a ser entregue pelo licitante vencedor.

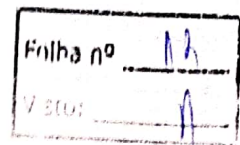
REQUERIMENTOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Caso assim V.Sa. não proceda ou venha utilizar-se da OMISSÃO ADMINISTRATIVA para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR EST.: 124.112.263.115

PROCESSO LICITATÓRIO, esta LICITANTE irá **IMPETRAR REPRESENTAÇÕES** ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, além do Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, de **ANULAÇÃO** do **EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL**, por encontrar-se o mesmo revestido de VÍCIOS DE FORMA e de ILEGALIDADES.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.
São José do Rio Preto/SP, 21 de janeiro de 2021.

REGINALDO MUNHOZ CAVALHEIRO

Procurador

CPF nº. 109.150.698-14

RG nº. 19.266.808-0 SSP/SP